



OFÍCIO EXTERNO Nº 2377/2023 | PROCESSO Nº 69124/2023

Araucária, 16 de maio de 2023.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 84/2023 - PA 56823/23.

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 84/2023 de autoria parlamentar, que estabelece, que os professores e professores pedagogos das unidades públicas do município de Araucária, poderão realizar a hora atividade em casa (home office), para planejamento de atividade, preparação de materiais, participação de reuniões e formações on-line.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

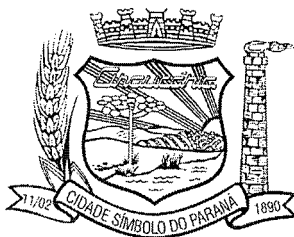
GENILDO PEREIRA CARVALHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Secretaria Municipal de
Governo

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszc, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/05/2023 10:42 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.atende.net/p6463884.c1ftac>.





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 56823/2023

ASSUNTO: Projeto de Lei que estabelece, que os professores e professores pedagogos das Unidades Educacionais públicas do município de Araucária, poderão realizar a hora atividade em casa (*home office*), para planejamento de atividades, preparação de materiais, participação de reuniões e formações *on-line*.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 84/2023**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 91/2023, referente ao Projeto de Lei nº 84/2023, de autoria parlamentar, que estabelece, que os professores e professores pedagogos das Unidades Educacionais públicas do município de Araucária, poderão realizar a hora atividade em casa (*home office*), para planejamento de atividades, preparação de materiais, participação de reuniões e formações *on-line*.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

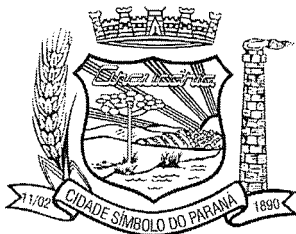
A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo os incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, incisos II e V, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.





DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essa harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

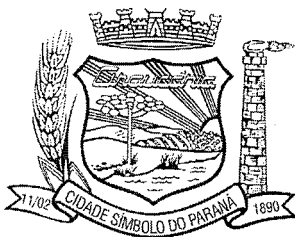
Importante salientar que as Secretarias Municipais são órgãos da Administração Direta (art. 63, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Araucária):

Art. 63. O Município exercerá sua administração através de órgãos da Administração Direta e Indireta.

I – a Administração Direta será exercida através de Secretarias, Departamentos e Regionais;

Consoante disposto no art. 66 da **Constituição do Estado do Paraná**, a





Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública é privativa do Governador do Estado, *verbis*:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a **Lei Orgânica**:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

(...)

V - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

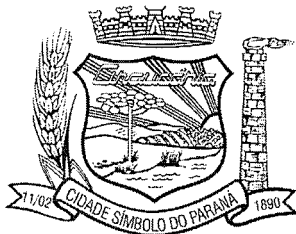
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);

Em análise ao Projeto de Lei verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois trata do regime jurídico dos servidores públicos e impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo, que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, violando os incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.

Neste sentido é a **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná em projeto de origem da Câmara Municipal de Araucária também referente a Hora Atividade dos Educadores Infantis:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL –





REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL.**

A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. **Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alçada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná.** A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de “hora permanência”. Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. **Ação julgada procedente.** (TJPR - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 26.07.2021)

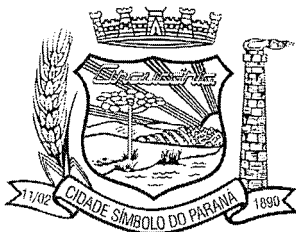
Cumpra transcrever a manifestação do Conselho Municipal de Educação – CME a respeito do Projeto de Lei em análise:

O Conselho Municipal de Educação de Araucária preza pela qualidade no atendimento às crianças e/ou estudantes do Sistema Municipal de Ensino, sendo impossível dissociar qualidade de ensino do trato pedagógico, que deve ocorrer necessariamente dentro da unidade educacional, nos debates e trocas de experiências entre professores, professores pedagogos e comunidade escolar.

Assim, considerar a melhoria da qualidade do ensino significa defender a ampliação da interação entre os profissionais na construção de processos pedagógicos de alta qualidade.

Com relação aos espaços, é crucial considerar unidades educacionais bem equipadas e adequadas ao planejamento docente, sem transferir a responsabilidade da educação e do trabalho docente para outros locais sem a devida interação entre o corpo docente e a comunidade. Quando os professores passam a realizar atividades em casa, acabam





assumindo o encargo de adquirir os equipamentos e insumos necessários, além de aumentar sua carga horária de trabalho.

A hora-atividade e a qualidade de formação do docente devem ser garantidas dentro do espaço escolar ou em espaços públicos ou privados que permitam a troca de experiências entre os profissionais do magistério. Qualquer interpretação diferente dessa é uma falta de compreensão da função social da escola.

Para além dos aspectos pedagógicos, questiona-se como será realizado o controle de jornada do servidor ou mesmo como serão tratados os casos de acidentes de trabalho. Questiona-se, também, a competência da Câmara Municipal de Araucária em legislar sobre escalas de trabalho de profissionais da Educação, interferindo, assim, na autonomia administrativa, pedagógica e educacional das unidades.

A Lei Municipal nº 3.820/2021, Art. 2º, define que a hora-atividade pode ser cumprida fora da unidade educacional desde que esteja de acordo com o Projeto Político-pedagógico e Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação, sendo assim, **o Conselho Pleno entende que o referido projeto de lei retira a autonomia e organização interna das unidades educacionais ao permitir que os professores possam realizar seus planejamentos totalmente fora do ambiente escolar e sem contato com seus pares nem com a comunidade escolar.**

Importante também transcrever a manifestação da Secretaria Municipal de Educação – SMED:

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece que os professores e professores pedagogos das Unidades Educacionais públicas do município de Araucária, poderão realizar a hora atividade em casa (home office), para planejamento de atividades, preparação de materiais, participação de reuniões e formações on-line.

(...)

A Secretaria Municipal de Educação manifesta-se CONTRÁRIA à esta Lei, uma vez que o Profissional do Magistério tem reservado no mínimo um terço da sua carga horária para a execução de atividades extracurriculares dentro da Unidade Educacional, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 11738/2008.

Ante ao exposto, o cumprimento da Lei Federal nº 11738/2008, de forma presencial, utilizado para elaborar e corrigir avaliações, planejar, participar de reuniões e formação continuada, é imprescindível para que os pares e a equipe pedagógica articulem-se visando o melhor desempenho no processo pedagógico:

(...)

Considerando a prática docente, o Artigo 3º da Lei 13807/2002 determina que “a hora atividade é um período em que o professor desempenha funções de docência, reservado a estudos, planejamento, reunião pedagógica, atendimento à comunidade escolar, preparação de aulas, avaliação dos alunos e outras correlatas, devendo ser cumprida integralmente no local de exercício”.

Por fim, a Secretaria Municipal de Educação sugere veto ao Projeto de Lei, ante a contrariedade ao princípio da separação e independência entre os Poderes, haja vista o vício insanável de inconstitucionalidade.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos dos incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

